



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

### 1ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjedad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjedad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 144/2019

Processo nº 58000.120466/2017-67

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS

### AUDIÊNCIA PLENÁRIA

PROCESSO 58000.120466/2017-67

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADA: [...]

MODALIDADE: Futebol

SUBSTÂNCIA: ANASTROZOLE

INSTÂNCIA: Sessão Plenária

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 dezembro de 2018

**EMENTA: Anastrozole. Intencionalidade não comprovada. Produto contaminado. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da pena de suspensão de 6 meses.**

### ACÓRDÃO

Decide a Sessão Plenária do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara, que puniu o atleta [...] a 06 meses de suspensão com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de **ANASTROZOLE** na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre o período de suspensão preventiva, nos termos do artigo 114 § 7º do mesmo diploma. Assim os 06 meses de suspensão serão contados a partir da data da intimação da suspensão preventiva, qual seja 21-02-2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

### **MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA**

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

### **RELATÓRIO**

No dia 04 de maio de 2018 foi a julgamento o atleta [...], da modalidade de FUTEBOL, por suposto uso de da substância não especificada ANASTROZOLE.

Tal julgamento foi relatado, na instância da 3ª Câmara, pelo auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, a qual teve como decisão ao Acórdão que se segue:

#### **ACÓRDÃO**

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, punir o atleta [...] em **06 meses de suspensão** com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de ANASTROZOLE na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre a suspensão preventiva nos termos do art. 114, §7º do Código Brasileiro Antidopagem. Assim, **os 06 meses de suspensão serão contados a partir da data da INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, qual seja, 21.02.2018**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. **A Câmara também, POR UNANIMIDADE, decidiu pela aplicação**

do art. 119, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem e autorizou o retorno do atleta ao treinamento na forma do art. 119, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem. Ainda por UNANIMIDADE, a Câmara resolveu instar a ABCD para que tome providências no sentido de se apurar a ocorrência relacionada ao preenchimento irregular da cadeia de custódia da amostra.

**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**

**Auditor Relator**

A defesa do atleta, bem como a ABCD recorreram da decisão e o caso foi a julgamento em Reunião do Plenário deste tribunal realizada no dia 27 de agosto de 2018.

Nesta, a defesa ofereceu aos auditores farta documentação sobre uma possível contaminação dos produtos utilizados pelo atleta, depoimentos de especialistas no problema da contaminação de medicamentos manipulados e um parecer de um laboratório autônomo para justificar tal contaminação, além salientar supostos erros cometidos na cadeia de custódia da amostra fornecida pelo atleta e pediu para que esses novos fatos fossem acostados ao processo.

A Procuradoria, ratificada pela ABCD, por sua vez pediu a suspensão da sessão para análise dessas novas provas, bem como solicitou à CBF, responsável pela cadeia de custódia, a produção de novas provas.

Os auditores, diante de tais solicitações, por maioria decidiram aceitá-las intimando todas as partes a produzirem provas para a nova sessão do Plenário.

A Presidente desse Tribunal, informou ainda que a juntada de provas por parte da defesa foi aceita nessa instância por motivo excepcional permitindo o direito ao contraditório.

A Presidente também informou às partes que a CBF não era parte do processo e suas informações seriam meramente informativas.

Determinou ainda que esse processo seria incluso na pauta da próxima sessão de julgamento.

Entrementes, a ABCD manifestou-se, após o estudo da documentação juntada pela defesa, manifestou-se pela não comprovação da contaminação de suplemento, além de ter requerido a intimação da ALLPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, manifestação quanto a sua contestação sobre tal comprovação.

Já a CBF apresentou um relatório descritivo dos procedimentos operacionais padrão e o protocolo interno para fórmulas manipuladas para atletas e sugeriu as intimações do médico do atleta, Dr. Felipe Carlos de

Souza e do farmacêutico bioquímico, Aldemir Valério, responsável técnico da ANFARMAG.

A defesa juntou aos autos o laudo técnico da Doutora Caroline Costa Mesquita, farmacêutica e doutora pela UNICAMP, sobre os riscos de contaminação em farmácias de manipulação e também requereu o desentranhamento dos documentos de manifestação da CBF do processo.

Em despachos números 174, do dia 29 de novembro de 2018 e 176 do dia 30 de novembro de 2018, este relator indeferiu todos os pedidos.

A Sessão Plenária foi realizada no dia 12 de dezembro de 2018, onde a defesa reiterou todas as violações por parte da CBF e questionou a autorização de manifestação do Dr. Fernando Solera na Sessão Plenária, fato esse que foi explicado pela Presidente como uma solicitação do Tribunal para auxiliar na elucidação do caso.

A ABCD esclareceu que a análise do produto contaminado foi feita de maneira unilateral pela defesa, sem a participação da ABCD e da Procuradoria e questionou essa análise.

A defesa também questionou a autorização dada à CBF para produzir novos documentos.

A Presidente colocou em votação esses questionamentos e os mesmos foram aprovados por unanimidade pela Plenária, fato que gerou o pedido da defesa de que se consignasse em Ata o seu protesto.

O representante da CBF fez então suas observações e passou-se ao voto.

## **VOTO**

Esse relator ressaltou que fez uma busca pela verdade e acolheu o argumento da defesa de que poderia ter havido contaminação, mas que a própria defesa, na busca pela verdade, produziu um relatório em análise independente, o qual afirmou que a substância ANASTROZOLE foi encontrada nas amostras fornecidas, as quais estavam violadas e, portanto, sem condições de serem analisadas para tal fim.

Tal análise gerou dúvidas sobre a contaminação ou não do suplemento e por esse motivo, esse relator acompanhou o voto já proferido na 1ª sessão de julgamento e manteve a decisão da 3ª Câmara deste Tribunal,

É como voto, sob a censura de meus pares.

Brasília, 12 de dezembro de 2018

**MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA**

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/02/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0542751** e o código CRC **4AD9EF3A**.

---